SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110124 - GO (2026/0262133-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MYCHEL ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL IRREGULAR. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento fotográfico ou pessoal, mas não conduz automaticamente à absolvição quando a condenação estiver amparada em provas autônomas, independentes e produzidas sob o crivo do contraditório.

3. Na hipótese, embora reconhecida a irregularidade do reconhecimento, as instâncias ordinárias assentaram a existência de conjunto probatório autônomo e convergente, constituído por depoimentos das vítimas prestados em juízo, extratos bancários, cartão trocado deixado com a vítima e imagens das câmeras de segurança, estas aptas, segundo o Tribunal de origem, a identificar e individualizar o acusado como um dos executores do delito.

4. A pretensão de afastar a suficiência dos elementos probatórios considerados autônomos pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Ausente flagrante ilegalidade, não há fundamento para a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60006112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a72a7942-00a9-438e-97c0-8cfe63000f04

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a72a7942-00a9-438e-97c0-8cfe63000f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110124 - GO (2026/0262133-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MYCHEL ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL IRREGULAR. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento fotográfico ou pessoal, mas não conduz automaticamente à absolvição quando a condenação estiver amparada em provas autônomas, independentes e produzidas sob o crivo do contraditório.

3. Na hipótese, embora reconhecida a irregularidade do reconhecimento, as instâncias ordinárias assentaram a existência de conjunto probatório autônomo e convergente, constituído por depoimentos das vítimas prestados em juízo, extratos bancários, cartão trocado deixado com a vítima e imagens das câmeras de segurança, estas aptas, segundo o Tribunal de origem, a identificar e individualizar o acusado como um dos executores do delito.

4. A pretensão de afastar a suficiência dos elementos probatórios considerados autônomos pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Ausente flagrante ilegalidade, não há fundamento para a concessão da ordem de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

Trata-se de agravo regimental interposto por MYCHEL ALVES DE CASTRO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal n. 5557922-66.2023.8.09.0051).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, na origem, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 dias-multa, com o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 767/779).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal sustentando insuficiência probatória para absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pleiteou a neutralização da circunstância judicial das consequências do crime ou a adoção da fração de 1/6 sobre a pena mínima por cada vetorial desfavorável (e-STJ fls. 780/785).

O Tribunal *a quo* conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para neutralizar a circunstância judicial das consequências do crime e redimensionar a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto e os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 786/787):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COMPROVADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática de furto qualificado mediante concurso de pessoas, consistente na subtração de cartão bancário e valores após abordagem fraudulenta em agência bancária, fixando pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prova suficiente da autoria delitiva, diante da alegada irregularidade do reconhecimento fotográfico e da suposta insuficiência probatória; e (ii) saber se a circunstância judicial das consequências do crime foi corretamente valorada na fixação da pena-base.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A materialidade e a autoria do delito encontram respaldo em prova documental, testemunhal e nas imagens de videomonitoramento da agência bancária, produzidas sob contraditório judicial, suficientes para demonstrar a participação do acusado na prática delitiva.*
> *4. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades legais não constitui prova autônoma bastante para condenação, mas não impede a responsabilização quando corroborado por outros elementos probatórios independentes e harmônicos.*
> *5. As consequências do crime somente autorizam valoração negativa quando ultrapassam o resultado típico do delito, o que não ocorre quando os prejuízos suportados correspondem a desdobramentos ordinários do furto patrimonial.*

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

6. A neutralização desse vetor impõe a redução da pena-base ao mínimo legal, mantidas a agravante da reincidência e as demais etapas da dosimetria, bem como o regime inicial fixado em razão da reincidência específica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico irregular não conduz à absolvição quando a autoria é comprovada por provas autônomas e convergentes produzidas sob contraditório. 2. As consequências do crime, como circunstância judicial, somente podem ser valoradas negativamente quando excedem o resultado típico do delito." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, II, 59 e 155, § 4º, IV; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 5465261-73.2020.8.09.0051, DESEMBARGADOR J. PAGANUCCI JR. - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/11/2025; Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 0259513-24.2015.8.09.0175, ALEXANDRE BIZZOTTO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/06/2025; STJ, HC n. 839.713/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, que foram conhecidos e desacolhidos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 758/759):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E À IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento a apelação criminal para redimensionar a pena imposta pela prática do crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, mantendo a condenação. O embargante sustenta omissão quanto à inexistência de provas autônomas de autoria desvinculadas do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo, com efeitos infringentes, a absolvição por insuficiência probatória, bem como o prequestionamento da matéria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao apreciar a validade do reconhecimento fotográfico e a suficiência probatória para manutenção da condenação; (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscussão da valoração das provas e modificação do julgado; e (iii) saber se o prequestionamento autoriza o acolhimento dos aclaratórios na ausência de vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade presentes na decisão judicial. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese relativa à irregularidade do reconhecimento fotográfico, consignando que tal prova não poderia, isoladamente, fundamentar a condenação. 5. A manutenção da condenação foi amparada em elementos probatórios autônomos, independentes e produzidos sob contraditório judicial, notadamente depoimentos das vítimas, imagens de videomonitoramento e

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

> *prova documental. 6. A alegação defensiva de ausência de provas desvinculadas do reconhecimento fotográfico traduz mero inconformismo com a valoração probatória realizada pelo colegiado, circunstância incompatível com os estreitos limites cognitivos dos embargos declaratórios. 7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação da valoração das provas. 8. O prequestionamento não justifica o acolhimento dos embargos declaratórios quando inexistentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração conhecidos e desacolhidos. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico irregular não conduz automaticamente à absolvição quando a autoria delitiva está amparada em provas autônomas e convergentes produzidas sob contraditório judicial. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação da valoração das provas. 3. O prequestionamento não justifica o acolhimento dos embargos declaratórios quando inexistentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Não há omissão quando o acórdão enfrenta expressamente as teses defensivas relevantes ao deslinde da controvérsia." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 386, VII, 619 e 620; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 5015775-23.2023.8.09.0006, DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/02/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC: 815217 PE 2023/0118405-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 06/03/2024; TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 5200849-15.2023.8.09.0051, EDNA MARIA RAMOS DA HORA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2026.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e das diretrizes da Resolução CNJ n. 484/2022, omissão do Tribunal *a quo* quanto à discrepância entre a descrição dos autores e as imagens de videomonitoramento e ausência de vínculo probatório entre o agravante e as transações bancárias (e-STJ fls. 2/21).

Indeferida a liminar primeiramente (e-STJ fls. 801/805), o *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu existir conjunto probatório autônomo e suficiente para sustentar a condenação — composto por depoimentos judiciais das vítimas, extratos bancários, cartão trocado e imagens de câmeras de segurança — e que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do habeas corpus (e-STJ fls. 822/834).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega invalidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que houve indução das vítimas mediante apresentação de fotografias de suspeitos sem alinhamento de pessoas semelhantes. Aduz que os elementos apontados como autônomos pelas instâncias ordinárias não constituem prova independente suficiente

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

de autoria, pois não estabelecem, por si, vínculo seguro entre o agravante e a execução criminosa. Sustenta que o habeas corpus é cabível para sanar flagrante ilegalidade e que a análise não demanda revolvimento fático-probatório, mas mera valoração jurídica dos elementos já constantes dos autos, não incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Defende, ademais, a possibilidade de concessão de ordem de ofício diante da ilegalidade patente.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso não haja retratação, a submissão do agravo ao órgão colegiado para dar provimento e reformar a decisão, a fim de conceder a ordem, ainda que de ofício, reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal e absolver o agravante. Pleiteia, por fim, a observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro de prazos (e-STJ fls. 842/849).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal e de suposta insuficiência de provas autônomas de autoria, o Tribunal de origem assentou a suficiência do conjunto probatório, nos seguintes termos (e-STJ fls. 748/749):

> *[...]*
> *O apelante, pela Defensoria Pública, requer a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial seria irregular, por não*

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

ter observado as formalidades do art. 226 do CPP, e que não há elementos probatórios suficientes para vincular o acusado às movimentações bancárias investigadas.

O crime de furto consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sendo a pena qualificada quando o crime é praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas, nos termos do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

A autoria e a materialidade do crime de furto qualificado encontram-se amplamente demonstradas pelo extrato de conta corrente da vítima (mov. 9, arq. 5, fl. 4), pelas imagens das câmeras de segurança da agência bancária do Banco do Brasil (mov. 9, arq. 10, fls. 5/8), pelo cartão deixado pelo autor do fato com a vítima (mov. 9, arq. 1, fl. 9), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo (mov. 142, mídias audiovisuais).

A vítima Valdivino Caetano de Faria, em juízo, relatou que compareceu ao banco juntamente com sua esposa por volta das 18h30, após o fechamento da agência, com a finalidade de retirar extrato e talão de cheques em caixa eletrônico, pois necessitava viajar a trabalho. Informou que, enquanto realizavam as operações, dois indivíduos se aproximaram e um deles afirmou que a transação não havia sido finalizada e que seria necessário inserir novamente o cartão, sob pena de cobrança de multa, apresentando inclusive um papel com suposto valor. Disse que estava um pouco afastado organizando os cheques quando o suspeito pegou o cartão de sua esposa, inseriu na máquina e exigiu a digitação da senha. Ao desconfiar da situação, solicitou a devolução do cartão, ocasião em que recebeu outro cartão, sem perceber de imediato a troca. Observou posteriormente que o cartão entregue estava desgastado e empenado, diferentemente do seu, que era novo, momento em que os dois indivíduos saíram rapidamente do local. Relatou que apenas depois, ao comentar o ocorrido com um conhecido, percebeu que o cartão havia sido substituído por outro em nome de terceiro, iniciando tentativa de bloqueio, o que só conseguiu por volta das 22h, quando já haviam sido realizados saques de valores, inicialmente pequenos para teste e depois próximos a cinco mil reais. Informou que registrou ocorrência policial na segunda-feira seguinte e posteriormente obteve reembolso do banco, embora tenha arcado com taxas e transtornos. Acrescentou que não teve acesso às filmagens juntadas aos autos e que realizou o reconhecimento dos suspeitos apenas por fotografias apresentadas na delegacia, com base no porte físico descrito como sendo um indivíduo magro e alto e outro baixo e forte, este último trajando jaqueta volumosa amarelada, usando relógio e possuindo tatuagem na perna, sendo o mais alto quem teria pressionado e tomado o cartão de sua esposa. Ao visualizar posteriormente as imagens, afirmou que o homem de boné nelas retratado seria o próprio declarante (Valdivino) e que a pessoa vestida de vermelho seria sua esposa. Informou, ainda, que cerca de quinze dias após os acontecimentos compareceu à delegacia, ocasião em que novamente reconheceu o autor por meio das fotografias exibidas. Relatou também que, no momento do reconhecimento, foi informado de que o suspeito teria praticado furtos em outras localidades, não se recordando, contudo, se tal informação foi prestada antes ou depois do ato de reconhecimento (mov. 142, mídia 3).

A vítima Esmeralda de Paula Sobrinha Bucar, em juízo, informou que acompanhava o marido no banco e estava com o cartão de Valdivino quando dois indivíduos passaram a observá- los, aproximando-se sob o pretexto de que a operação no caixa eletrônico não havia sido finalizada e que seria necessário retornar para concluir o procedimento, sob risco de cobrança de taxa. Relatou que, ao voltar ao terminal, um dos homens pediu que inserisse o

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

cartão e digitasse a senha, afirmando que estava ajudando, ocasião em que o cartão foi tomado de sua mão e inserido na máquina, momento em que acredita ter ocorrido a troca sem que percebessem. Disse que seu marido digitou a senha após ser convencido de que o indivíduo pretendia auxiliá-los. Informou que somente após deixarem o local e conversarem com a filha policial, passaram a suspeitar da troca, confirmando ao chegar em casa que o cartão estava em nome de outra pessoa, iniciando então tentativa de bloqueio. Relatou que o prejuízo ficou entre quatro e cinco mil reais, posteriormente ressarcido pelo banco, embora tenham enfrentado diversos transtornos. Esclareceu que não possui condições de reconhecer os autores, pois tudo ocorreu muito rapidamente, recordando apenas que um deles era forte, usava boina, casaco grande, bermuda e possuía tatuagem na perna, não conseguindo lembrar da fisionomia com precisão. Relatou que foi chamado à delegacia para reconhecer os autores, mas não se recorda de como o reconhecimento foi realizado, acrescentando que lhe informaram que o autor teria praticado o furto com outras pessoas (mov. 142, mídia 2).
Intimado (mov. 115), o acusado MICHEL ALVES DE CASTRO deixou de comparecer à audiência designada (mov. 143).
O reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não pode, por si só, servir de fundamento para a atribuição de autoria. Todavia, tal irregularidade não conduz automaticamente à absolvição, desde que existam outros elementos probatórios autônomos, independentes e produzidos sob o crivo do contraditório aptos a demonstrar a participação do acusado no delito. No caso, a autoria encontra respaldo em provas diversas, suficientes e harmônicas entre si, que não guardam relação de dependência com o reconhecimento irregular, permitindo a formação segura do convencimento judicial.
A prova oral produzida em juízo mostra-se coesa e consistente. A vítima Valdivino Caetano de Faria descreveu minuciosamente a dinâmica delituosa, relatando que dois indivíduos o abordaram sob o pretexto de cancelamento de crédito e risco de multa, ocasião em que um deles tomou o cartão das mãos de sua esposa, inseriu-o no caixa eletrônico, exigiu a digitação da senha e, ao final, devolveu outro cartão, diverso do original, narrativa corroborada por sua esposa, Esmeralda de Paula. O ofendido percebeu os saques indevidos apenas após deixar a agência, ao constatar que o cartão restituído pertencia a terceiro (mov. 9, arq. 1, fl. 9). As imagens das câmeras de segurança da agência registraram a ação criminosa, permitindo a identificação e a individualização do acusado como um dos executores do delito (mov. 9, arq. 10, fls. 5/8).
Assim, diante do conjunto probatório firme e convergente, composto por provas documentais, técnicas e testemunhais, impõe-se a manutenção da condenação de MICHEL ALVES DE CASTRO pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), cometido mediante concurso de pessoas. *- negritei.*

Nos embargos de declaração, a Corte local reafirmou o enfrentamento da tese defensiva e a suficiência de provas independentes, nos seguintes termos (e-STJ fls. 756/757):

[...]
O acórdão embargado foi expresso ao reconhecer a irregularidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

> ***art. 226 do Código de Processo Penal e ao consignar que tal prova, por si só, não poderia servir de fundamento para a atribuição de autoria. Ocorre, porém, que o julgado concluiu — com fundamento em análise detida do conjunto probatório — pela existência de elementos autônomos, independentes e produzidos sob o crivo do contraditório, suficientes para sustentar a condenação. Confira-se trecho do acórdão embargado (mov. 206):***
> *[...]*
> ***Portanto, ao contrário do alegado, o acórdão não incorreu em omissão, pois examinou expressamente a tese defensiva relativa à irregularidade do reconhecimento fotográfico e concluiu, com base no conjunto probatório remanescente, que a autoria delitiva estava amparada por elementos autônomos de prova. O inconformismo do embargante dirige-se, em verdade, à conclusão adotada pelo julgado, e não à existência de vício integrativo, o que inviabiliza o manejo dos embargos de declaração.***
> *O que se denomina "omissão" nos aclaratórios é, em verdade, a discordância do embargante quanto à valoração probatória realizada pelo colegiado, particularmente quanto ao peso atribuído às imagens das câmeras de segurança e aos depoimentos das vítimas produzidos em juízo. A insurgência acerca da qualidade ou do grau de convicção derivado das provas examinadas consiste em rediscussão do mérito, que não encontra amparo nos estreitos limites do art. 619 do Código de Processo Penal. - negritei.*

Com base nessa moldura, a decisão agravada destacou que o reconhecimento irregular não pode, por si só, alicerçar a condenação, mas não contamina automaticamente outras provas independentes e idôneas, sendo imprescindível avaliar nexo de causalidade e fonte independente (art. 157, § 1º, do CPP). Além disso, firmou-se que a inversão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*. A propósito, registrou-se (e-STJ fls. 831/834):

> *Com efeito, a Corte local consignou a existência de provas independentes e convergentes: depoimentos judiciais das vítimas, extratos bancários, cartão trocado e, sobretudo, imagens das câmeras de segurança que registraram a dinâmica delitiva e permitiram a identificação e individualização do agente, todos produzidos sob contraditório. Quanto à alegada omissão do Tribunal a quo sobre suposta discrepância entre a descrição e as imagens, e sobre a ausência de vínculo com o destinatário das transações, os embargos foram rejeitados com fundamentação suficiente, evidenciando que a tese foi enfrentada e que a conclusão colegiada se amparou em provas autônomas. Sem que se tenha apontado vício integrativo, não há como reputar deficiente a prestação jurisdicional.*
> *Nesse contexto, à luz da orientação consolidada nesta Corte, o reconhecimento irregular não pode servir, por si só, de lastro à condenação, mas não contamina, automaticamente, outras provas independentes e idôneas, devendo o julgador analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP. É exatamente o que fizeram as instâncias ordinárias ao sopesar, com destaque, elementos probatórios que não guardam relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado, de modo a conferir robustez suficiente ao acervo para sustentar o decreto condenatório.*
> *Por conseguinte, não se evidencia a alegada ilicitude apta a fulminar a condenação ou a justificar, na via estreita do habeas corpus, o*

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

> *desentranhamento da prova e a anulação do feito. Nessa linha de intelecção, "Não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).*

À luz dessas premissas, as alegações do agravante não prosperam. A invalidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP foi expressamente reconhecida pelo Tribunal a quo, que, todavia, assentou a existência de provas autônomas, independentes e suficientes para a formação do juízo condenatório, constituídas por depoimentos das vítimas prestados em juízo, extratos bancários, o cartão trocado deixado com a vítima e imagens de câmeras de segurança. Esse quadro foi destacado na decisão agravada, em harmonia com a orientação firmada no julgamento do HC n. 598.886/SC e com as teses fixadas no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, segundo as quais o reconhecimento viciado é inválido e não pode servir de lastro à condenação, admitindo-se, contudo, a manutenção do decreto condenatório quando amparado em provas autônomas e independentes.

A afirmação de que os elementos probatórios chamados de autônomos não seriam suficientes para identificar o agravante demanda, inevitavelmente, revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a valoração empreendida pelas instâncias ordinárias. Tal providência é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, como reafirmado no trecho acima transcrito e nos julgados referidos.

No ponto em que o agravante sustenta que a apreciação seria de mera valoração jurídica, sem incidência da Súmula 7, é de se registrar que o óbice, na espécie, não decorre do enunciado aplicável aos recursos especiais, mas da própria natureza cognitiva do *habeas corpus*, que não comporta reexame de fatos e provas para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência do conjunto probatório.

Quanto à possibilidade de concessão de ordem de ofício, a decisão agravada examinou a matéria e não identificou flagrante ilegalidade apta a justificar tal medida, precisamente em razão do suporte autônomo de provas reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:03
Código de Controle do Documento: 44bcc1b1-c5ac-4658-ba3e-b2d684ae60fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262133-0

AgRg no
HC 1.110.124 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 55579226620238090051

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MYCHEL ALVES DE CASTRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MYCHEL ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:36:00
Código de Controle do Documento: CCBF9113-08F8-407C-8536-57D42ADB629C